

estabelecimento, com tanto que não soffra o serviço daquella repartição.

Art. 22. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 9—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta em freguezia a capella curada de Santa Barbara no municipio da villa da Constituição com os mesmos limites que ora tem.

Art. 2^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o O lançamento e cobrança da decima dos predios urbanos na forma da lei e regulamento ficará á cargo das camaras municipaes que poderão encarregar á seus procuradores ou agentes, servindo de escrivão o secretario.

Art. 2^o As camaras municipaes marcarão a porcentagem que devem perceber o encarregado da cobrança, e secretario, auctorisando a despesa necessaria com os livros, os quaes serão rubricados gratuitamente por um dos vereadores.

Art. 3^o As camaras municipaes ao balanço, de receita e despesa, que todos os annos devem prestar, farão acompanhar conta do rendimento e d'applicação da renda da decima, ou declaração assignada por todos os vereadores de que não tem lugar a collecta por falta de numero de predios.

Art. 4^o Os predios urbanos de propriedade das camaras ficam izentos da taxa.

Art. 5^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1^o O subsidio dos deputados á assembléa legislativa provincial durante a legislatura de 1844 a 1845 será de 3⁰⁰200 rs. diarios.

Art. 2^o A indemnisação annual das despezas de ida e volta para os deputados que morarem fora da capital será de 2⁰⁰000 rs. por legua, tanto na ida como na volta.

Art. 3^o Ficam revogadas as leis em contrario.

